

## VOTO

Como visto trata-se de embargos de declaração opostos pela Petrobras Transporte S. A. (Transpetro) contra o Acórdão 5819/2013–2ª Câmara, por meio do qual esta Corte rejeitou embargos de declaração opostos em face do Acórdão 3.766/2013-2ª Câmara, em que foi dado provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara.

2. Mediante esse último acórdão, foram apreciadas as contas da entidade referente ao exercício de 2005, efetuadas determinações e julgadas regulares com ressalva as contas do seu presidente.

3. Já de acordo com o Acórdão 3.766-2013-Plenário, foi mantida a ressalva das contas do presidente da Transpetro e tornadas insubsistentes determinações dirigidas à entidade com o intuito de que fossem sanadas ocorrências relativas à terceirização indevida de serviços relacionados à atividade fim da estatal.

4. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

## II

5. O embargante dirige seu inconformismo “em face do Acórdão 3.766/2013 mantido pelo Acórdão 5.819/2013, ambos da 2ª Câmara.”

6. De início, cabe observar que eventual contradição, omissão ou obscuridade que estaria a macular o Acórdão 3.766/2013-2ª Câmara deveria ter sido ventilada nos embargos de declaração que foram apreciados mediante o Acórdão 5.819-2ª Câmara. Em assim não ocorrendo, houve a preclusão da matéria.

7. Com efeito, os embargos declaratórios não servem para sanar omissão do próprio embargante. É incabível, pois, opor novo recurso de embargos, apontando falha que diz respeito à primeira decisão embargada. Nesse sentido, insta mencionar o enunciado n. 317 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.*

8. Menciono, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DUPLICIDADE. Se de um lado é correto dizer-se da admissibilidade dos segundos declaratórios, de outro **exsurge a necessidade de empolgar-se vício constante do acórdão proferido em razão dos primeiros. Descabe utilizá-los para atacar o acórdão inicialmente embargado.** ... RE 186264/1997, 2ª Turma) (grifei)*

9. O Superior Tribunal de Justiça também adota entendimento semelhante:

*PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTOS NÃO SUSCITADOS NOS PRIMEIROS. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.***

*1. Os embargos devem versar sobre um dos vícios do art. 535 do CPC surgidos no julgamento dos aclaratórios anteriores, sendo inadmissíveis quando se contrapõem ao aresto anteriormente impugnado, o qual julgou o recurso especial, por força da preclusão consumativa. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1187282/MT-2011, 2ª Turma) (grifei)*

10. Verifica-se, pois, que ocorreu a preclusão consumativa para serem apontadas contradições, omissões ou obscuridades no Acórdão 3.766/2013-2ª Câmara. Dessa forma, os presentes embargos

devem ser apenas considerados por apontarem vícios em relação ao último acórdão proferido nestes autos, qual seja o Acórdão 5.819/2013-2ª Câmara, em que foram apreciados embargos de declaração opostos anteriormente pela entidade.

### III

11. Ao interpôs seus primeiros embargos de declaração, a Transpetro apontou duas específicas omissões que estariam a macular o Acórdão 3.766/2013-2ª Câmara (peça 45, p. 4):

a) ausência de exposição dos motivos pelos quais, mediante o Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara, foram julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. José Sérgio de Oliveira Machado - Presidente da Transpetro;

b) em tendo sido tornadas insubsistentes as determinações objeto de recurso de reconsideração, caberia afastar a ressalva das contas do dirigente máximo da entidade.

12. Essas alegações foram devidamente enfrentadas no voto condutor do acórdão ora embargado:

5. *Em relação à primeira alegação, observo que se refere à suposta omissão que estaria a macular o Acórdão 4.969/2012-2ª Câmara e não ao acórdão ora embargado. Assim, por se tratar de matéria já preclusa e que deveria ter sido objeto de impugnação específica daquele acórdão, não cabe tratar do tema nos presentes embargos de declaração.*

6. *Quanto à segunda alegação, cabe rememorar os fundamentos adotados no acórdão embargado para serem tornadas insubsistentes as determinações então objeto de recurso (voto condutor do Acórdão 3.766/2013-2ª Câmara):*

*Alega a recorrente que a matéria objeto de impugnação está sendo tratada de forma mais abrangente em específico processo de monitoramento. Assim, caberia discutir somente naqueles autos a matéria "a fim de racionalizar as decisões, evitar determinações e julgamentos contraditórios e dar maior celeridade à análise do tema."*

...

6. *Foi ainda, mediante esse acórdão, em seu subitem 9.3, determinada a **abertura de processo específico para o monitoramento das terceirizações no âmbito da Petrobras**, com o intuito de garantir a reunião de todas as informações referentes ao assunto em um único processo.*

7. *Dando cumprimento a essa última determinação, foi instaurado o TC-036.911/2012-7, no bojo do qual estão sendo apreciadas em profundidade as ações da Petrobras para dar cumprimento ao disposto no Acórdão 2.303/2012-Plenário.*

8. *Dito isso, considerando que as determinações ora impugnadas estão abrangidas no referido processo de monitoramento, entendo caber razão à recorrente, pois, a meu sentir, ainda permanecem os fundamentos para se tratar de relevante matéria em processo específico destinado a tal fim, garantindo-se a uniformidade de tratamento a ser dado por esta Corte e a necessária celeridade ao desenrolar processual. Evita-se também os indesejáveis transtornos que podem advir da apreciação de um mesmo tema em momentos distintos. (grifei)*

7. *Ou seja, em nenhum momento afirmou-se que as causas que deram ensejo às determinações não ocorreram, apenas se manifestou o entendimento de que o acompanhamento das providências saneadoras deveria ocorrer em outros autos.*

8. *Em assim sendo, por não ter sido alterado o juízo de valor acerca da existência dos motivos objeto dessas determinações, não houve razão para se afastar a ressalva das contas.*

9. *Não resta configurada, pois, a apontada omissão/contradição.*

13. Nos presentes embargos, a entidade apresenta os seguintes argumentos que consistiriam em omissão do acórdão embargado:

– a Transpetro segue os moldes de todo o Sistema Petrobras não tendo ocorrido conduta específica do Presidente que enseje ressalva em suas contas. A questão da terceirização transcende, a seu ver, a entidade;

– não houve decisão no âmbito do processo acerca das terceirizações, não tendo sido, assim, amplamente avaliadas as práticas específicas do Sistema Petrobras, o que também importaria retirar as ressalvas das contas do presidente da entidade.

14. Vê-se, pois, que a empresa apresenta novos argumentos que não se confundem com aqueles anteriormente submetidos à apreciação desta Corte mediante o Acórdão 5.819/2013-2ª Câmara, o qual, registro, enfrentou devidamente as questões então colocadas pela embargante. Ou seja, não há que se falar que esse acórdão esteja eivado de omissão, contradição ou obscuridade como quer fazer crer a recorrente.

15. Na verdade, a empresa embargante busca rediscutir a matéria de forma a ajustar o acórdão impugnado a seu entendimento, o que não é cabível em sede de embargos. Nesse sentido, são irretocáveis as seguintes ponderações da unidade técnica:

*Uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pela embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 5819/2013 – TCU – 2ª Câmara, nota-se apenas a intenção de rediscussão do mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário – bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005. (grifei)*

16. Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de novembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator